



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 037/2025

EMENTA: Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE e dá outras Providências.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do supracitado projeto que Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE e dá outras Providências.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 70, I, “a” e “e” do mesmo diploma legal, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei do Executivo em comento.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da Carta Magna Brasileira contem a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva destes em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

Lado outro, o inciso II do supracitado dispositivo legal garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, afim de adequar à realidade local,

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330038003000390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Nos termos no Estado do Espírito Santo vige a lei 10.379/2015 que institui o Domicílio Tributário Eletrônico em âmbito estadual, devendo, portanto, o município também regulamentar a matéria em nível municipal.

Em resumo, o **domicílio tributário eletrônico é o endereço oficial do contribuinte perante o fisco no meio digital**, substituindo o papel, e dele decorrem todos os efeitos legais das comunicações fiscais e administrativas. Objetivos: **Dar celeridade** às comunicações processuais e fiscais. **Reducir custos** administrativos com papel, correios e deslocamentos. **Ampliar a segurança jurídica**, pois as intimações ficam registradas em ambiente eletrônico auditável. **Assegurar igualdade de tratamento** entre contribuintes.

Neste viés, o município possui competência para tratar sobre o tema.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

É certo que, via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não se pode olvidar, que não só a Carta Magna Brasileira, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem consigo matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo, ou seja, apenas e tão somente a ele cabe a elaboração de determinadas matérias.

É o que chamamos de reserva de iniciativa, prevista no artigo 61, §1º da CRFB e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

In casu, a matéria está incluída na iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme se verifica da leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República, e do art. 30, Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal.

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330038003000390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Logo, entendo que a proposta é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

O projeto de lei em apreço estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Município e dá outras providências.

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário, tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses preconizadas no artigo 33-A da Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Apenas como forma de complementar este parecer, é cedido que matérias que envolvam leis do sistema tributário devem ser precedidas de Lei Complementar. Neste ponto, em que pese o projeto tratar da implementação do Domicílio Tributário Eletrônico, entendo que à luz do que preceitua o artigo 146 da Constituição Federal, não é objeto do presente definição de tributos e espécies, base de cálculo e fato gerador; prescrição e decadência, normas gerais de obrigação, lançamento e crédito tributário, mas sim trata de matéria de **natureza procedural e administrativa**, não havendo reserva legal para lei complementar, s.m.j.

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analizando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330038003000390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VIII. CONCLUSÃO:

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, entendo que o Projeto de Lei do Executivo nº 037/2025 de autoria do chefe do Poder Executivo, está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.**

**Gustavo Rossoni
Vereador - AGIR**

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330038003000390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003000390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 08/10/2025 08:59

Checksum: **0EB53C57007ACA4D15492AAD3D02FC9C8406193BC8A5A76F0DD128050D1C44B1**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 08/10/2025 11:06

Checksum: **BDFB8ED51FB227C40E2143C0CA881FABF76FAFDC0465764DFD6AE1E14EAAAE9D**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 08/10/2025 12:35

Checksum: **B6A154C6DAD10358794F0356D10E00F5B5154B4C0E19995BF17A420FB459D3EF**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330038003000390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.